



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9290

15 de abril de 2025, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600002-32.2025.6.11.0000 1
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-56.2024.6.11.0000.....2
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-70.2024.6.11.00133
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
4. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600040-44.2025.6.11.00004
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santo
5. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600664-37.2024.6.11.00305
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-49.2024.6.11.00557
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-57.2024.6.11.0013.....8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-57.2024.6.11.0034.....10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-84.2024.6.11.001411
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-55.2024.6.11.0034.....13
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600332-63.2024.6.11.0000.....14
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-81.2024.6.11.005515
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600480-06.2024.6.11.005516
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600669-77.2024.6.11.002417
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600421-18.2024.6.11.005518
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600324-56.2024.6.11.0010.....20
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-54.2024.6.11.0001.....	21
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600680-42.2024.6.11.0013.....	23
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos	
19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600266-72.2024.6.11.0036.....	25
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
20. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600447-43.2024.6.11.0046.....	26
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600659-39.2024.6.11.0022	28
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0601027-87.2024.6.11.0009.....	30
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600485-46.2024.6.11.0049.....	32
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
24. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600498-92.2024.6.11.0001	34
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo	
25. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600535-05.2024.6.11.0039.....	36
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Habeas Corpus Nº 0600002-32.2025.6.11.0000



Pedido de Vista em 18.03.2025 – Dr. Welder Queiroz dos Santos

SIGILOSO

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

EMBARGANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADA: LIDIANE LOCATELLI - OAB/MT17381-O

ADVOGADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - OAB/MT4398-B

ADVOGADA: MARIA AMALIA MORO DO NASCIMENTO GOLIN - OAB/MT31017-O

EMBARGANTES: SIGILOSO

INTERESSADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - aguarda

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo - aguarda

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - **VISTA**

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - aguarda

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-56.2024.6.11.0000



Presidência para o julgamento da Desembargadora Serly Marcondes Alves

Pedido de Vista em 03.04.2025 – Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA-PRD - ESTADUAL

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: MAURO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: manifesta-se pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

VOTO: desaprovou as contas de campanha do partido PRD/MT, referente às Eleições 2024, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo - **VISTA**

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos - aguarda

3ª Vogal - Desembargador Marcos Henrique Machado - aguarda

4ª Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do Partido Renovação Democrática (PRD/MT), referente aos recursos arrecadados e despendidos nas Eleições Municipais em 2024.

Publicado o edital de impugnação de contas (ID 18772123), o prazo transcorreu sem a manifestação de eventual interessado, conforme certidão ID 18775266.

Após regular tramitação do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA/TRE/MT manifestou-se pela desaprovação das contas, anotando as inconsistências descritas nos itens 1 e 2 do parecer técnico conclusivo (ID 18824223).

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 18851192).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-70.2024.6.11.0013



Pedido de Vista em 10.04.2025 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS

ADVOGADA: FRANSCIELLE CRISTINA SORATI DA CRUZ - OAB/MT31338-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Welder Queiroz dos Santos**

VOTO: **parcial provimento ao recurso** tão somente para excluir a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença que desaprovou as contas de campanha de Maria Aparecida de Jesus Matos, relativas às eleições municipais de 2024.

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - aguarda

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Aparecida de Jesus Matos contra a sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 18853200), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Porto Estrela, nas eleições de 2024, e aplicou multa no valor de R\$ 1.700,00, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículo.

Em suas razões recursais (ID 18853205), a recorrente alega que *"alugou um veículo em condições extremamente vantajosas, pagando menos do que o preço de mercado, por um serviço essencial para sua campanha eleitoral, não podendo ser sancionado com a reprovação das suas contas neste cenário. Imperioso mencionar que a expectativa da arrecadação ocorreu aquém do desejado e que os gastos já foram efetuados nessa expectativa!"*

Aduz que não houve má-fé da candidata, bem ainda, que todos os recursos foram devidamente declarados e comprovados nos autos, não havendo qualquer prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada, ainda que com ressalvas, a prestação de contas em exame, afastando-se a penalidade de multa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18860201).

É o relatório.

4. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600040-44.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

PACIENTE: EUDES CASARIN DA SILVA

ADVOGADA: BEATRIZ ALAIA COLIN - OAB/SP454646

ADVOGADO: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - OAB/SP220788

ADVOGADA: JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - OAB/SP500913

ADVOGADA: AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SP455330

ADVOGADO: HENRIQUE SOBREIRA BARBUGIANI ATTUCH - OAB/SP508865

IMPETRADO: JUÍZO DA 46ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

5. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600664-37.2024.6.11.0030



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - AÇÃO PENAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: SEBASTIAO SERGIO DOS REIS DE PAULA

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

PARECER: pela procedência do recurso contra expedição de diploma

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 18793784) em face de Sebastião Sérgio dos Reis de Paula, vereador eleito no município de Água Boa/MT nas Eleições Municipais de 2024, tendo como fundamento suposta inelegibilidade superveniente decorrente de condenação criminal.

Alega o recorrente em síntese que: Sebastião Sérgio dos Reis de Paula, após o deferimento de seu registro de candidatura para vereador, tornou-se inelegível em razão de condenação criminal definitiva nos autos da Ação Penal PJE nº 1001793-13.2020.8.11.0021. Sustenta que o recorrido foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e no artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O Ministério Público fundamenta o recurso na incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas "e", itens 1 e 10, da Lei Complementar nº 64/90, combinado com o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Destaca que a condenação criminal ocorreu em 30 de outubro de 2024, com publicação em 1º de novembro de 2024, o que, em sua visão, configuraria causa de inelegibilidade.

Requer ao final o provimento do recurso para cancelar o diploma expedido a Sebastião Sérgio dos Reis de Paula, com fundamento na suposta inelegibilidade decorrente da condenação criminal e na incompatibilidade do regime inicial fechado com o exercício do mandato de vereador.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 18793796) pleiteando o não provimento do recurso. Argumenta que a condenação criminal ocorreu após a data do pleito eleitoral, o que, segundo a Súmula 47 do TSE, impede a configuração de inelegibilidade superveniente. Sustenta que o marco temporal das eleições estabelece limite intransponível para avaliação de inelegibilidades supervenientes.

Destaca a necessidade de preservação da segurança jurídica e da soberania popular manifestada nas urnas. Alega que eventual condenação criminal posterior ao pleito não pode produzir efeitos retroativos capazes de invalidar a elegibilidade previamente consolidada.

Em parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18808870) opina pela procedência do recurso. O representante ministerial argumenta que a condenação criminal, especialmente por associação

criminosa, configura hipótese de inelegibilidade que autoriza o Recurso Contra Expedição de Diploma.

É o relatório.

Em cumprimento ao disposto no art. 41, I do RITRE-MT, encaminhem-se os autos à douta(o) Revisora(or).





PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANDREIA SCHWARZ SANTOS SILVA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18862434) interposto por ANDREIA SCHWARZ SANTOS SILVA, candidata ao cargo de vereadora no município de Cuiabá, em face de sentença ID 18862411, integrada pela decisão ID 18862428 que julgou desaprovadas suas contas de campanha, referentes às Eleições 2024, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 13.417,70 (treze mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos), em razão das irregularidades identificadas no parecer técnico conclusivo.

Em razões recursais, a recorrente alega que a variação dos valores pagos aos militantes decorre do tempo de serviço prestado e da natureza das atividades desempenhadas.

Argumenta que *"cumpriu todas as exigências normativas, anexando contratos de prestação de serviços, comprovantes de pagamento e documentos de identificação dos contratados"*.

Sustenta que foram anexados os extratos bancários que demonstram a efetiva saída dos valores da conta de campanha.

Defende que as contas devem ser aprovadas por não existir qualquer irregularidade que comprometa a confiabilidade ou justifique uma penalidade tão severa como a desaprovação.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões (ID 18862438) e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18862439, o juiz manteve a decisão, e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18864900).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-57.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDAS: IOLANDA FERREIRA DE ELISBAO, CLAUDINETE PALMIRO MACIEL, ROSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDOS: SERGIO DE SOUZA ROSENO, EDINEI APARECIDO DA SILVA, EURICO DE SOUZA ALMEIDA, MANOEL PEDRO MENDES CONCEICAO, WANDERLEY ALVES CAMPOS, DARCI COSTA DA SILVA, NAZARIO VITOR MACIEL

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorridos)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18847628), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença ID 18847624 que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo recorrente em face de IOLANDA FERREIRA DE ELISBAO, SERGIO DE SOUZA ROSENO, EDINEI APARECIDO DA SILVA, EURICO DE SOUZA ALMEIDA, CLAUDINETE PALMIRO MACIEL, MANOEL PEDRO MENDES CONCEIÇÃO, WANDERLEY ALVES CAMPOS, DARCI COSTA DA SILVA, NAZÁRIO VITOR MACIEL e ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO, todos do Município de Porto Estrela/MT.

A inicial narra que a candidatura de Iolanda Ferreira de Elisbão é fictícia e que *"todos os elementos probatórios acima apontados indicam claramente a ocorrência de fraude eleitoral e abuso do poder político, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a igualdade material de gênero (e não meramente a igualdade formal)."*

Em razões recursais, o recorrente argumenta que *"resta inconste a ocorrência da fraude, uma vez que, além da votação inexpressiva (1 voto), a candidata Iolanda não realizou atos efetivos de campanha, e teve*

movimentação financeira irrelevante, recebendo apenas R\$ 230,00 de outro candidato para confecção de santinhos."



Destaca, ainda, a ausência de apoio do partido para realizar atos de campanha.

Requer a reforma da sentença para o fim de se aplicar as sanções legais cabíveis, com "*a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.*".

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18847633) em que suscitam preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, consignam o acerto da decisão, razão pela qual, apoiados nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e calcados na segurança jurídica, pugnam pelo não provimento do recurso.

Por meio da decisão ID 18847635, o juiz determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18854784).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-57.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOAIR LARA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, bem como seja excluída a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18862887) interposto por JOAIR LARA DE SIQUEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Chapada dos Guimarães/MT, em face de sentença ID 18862877, integrada pela decisão ID 18862883, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.280,00 (dois mil e duzentos e oitenta reais), em razão de utilização de recursos de origem não identificada.

Em razões recursais, o recorrente alega que o *valor de R\$ 1.480,00 foi sacado pelo próprio candidato de sua conta pessoal e posteriormente depositado na conta de campanha, em razão da impossibilidade de realização de transferência via aplicativo bancário.*

Explica que *"o autofinanciamento no valor de R\$ 800,00 decorreu de um serviço prestado, cujo pagamento foi realizado por meio de nota promissória apresentado nos embargos de declaração."*

Argumenta que a decisão recorrida reconheceu o autofinanciamento, mas manteve a aplicação da penalidade.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas e afastada a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional ou, subsidiariamente, seja determinado o recolhimento parcial do montante.

Por meio da decisão ID 18862888, o juiz determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e excluída a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 18868616).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-84.2024.6.11.0014



PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SANDOVAL SIMAO VAZ

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: BRUNNA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

PARECER: pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para a redução da multa referente à propaganda eleitoral irregular ao mínimo legal e, também, pelo afastamento da multa por embargos protelatórios.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Nulidade da citação (Recorrente)

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: Cerceamento de defesa – autos em sigilo (Recorrente)

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral ID 18836298 interposto pela Coligação “Juscimeira não pode parar” e candidatos a prefeito e vice-prefeita Sandoval Simão Vaz e Brunna Martins dos Santos contra a sentença ID 18836272 proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida pela “Coligação Trabalhando o presente para construir o futuro”.

A sentença de primeiro grau considerou a ocorrência de efeito *outdoor no banner* afixado em bem particular e condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 9.000,00 cada um.



O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão na presunção de prévio conhecimento dos candidatos acerca da propaganda, considerando que o *banner* estava fixado em imóvel vizinho a um estabelecimento comercial de propriedade da candidata a vice-prefeita.

Os recorrentes suscitam preliminar de nulidade das citações e prejudicial de mérito por cerceamento de defesa. No mérito, argumentam que inexistente *efeito outdoor* na propaganda impugnada. Sustentam que “*não há nos autos, qualquer medida promovida pelo d. juízo de origem para a verificação da irregularidade in loco, não há qualquer determinação de remoção da propaganda irregular ou mesmo diligência realizada para aferição do material irregular*”. Nessa linha, defendem que não há elementos suficientes para caracterizar o referido “efeito outdoor”.

Alegam que, em se tratando de propaganda em bem particular, descabe a aplicação de multa, nos termos do art. 20, § 5º da Res. TSE n. 23.610/2019.

Asseveram que ainda que estivesse comprovada a violação das normas eleitorais, não há razões para aplicar a sanção pecuniária acima do mínimo legal (R\$ 5.000,00).

Ao fim, requerem o acolhimento das preliminares e o afastamento da multa por embargos protelatórios determinada no ID 1883291. No mérito, pugnam pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação ante a inexistência de elementos probatórios mínimos.

Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão ID 18836304.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18843032), manifestando pelo parcial provimento do recurso para reduzir a multa para R\$ 5.000,00 (mínimo legal) e, também, pelo afastamento da multa por embargos protelatórios.

Despacho ID 18850673 converteu o julgamento em diligência para que o cartório eleitoral informasse se houve a efetiva entrega da mensagem de citação via *WhatsApp* à “Coligação Juscimeira não pode parar” (ID 18836267).

O Cartório eleitoral juntou a captura de tela ID 18851387 em cumprimento à determinação judicial.

Aberta vista às partes, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme atesta a certidão ID 18852797.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta manifestação (ID 18843032) ratificando o inteiro teor do parecer ID 18843032, tendo em vista que as informações prestadas pelo cartório da 14ª Zona Eleitoral de Jaciara/MT corroboram o entendimento e tese da Procuradoria quanto à validade da citação dos recorrentes.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DONIZETE PEREIRA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18846613) interposto por Donizete Pereira Silva contra a sentença (ID 18846609) proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 857,14 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: omissão de receitas decorrente da não comprovação do pagamento referente a Notas Fiscais relativas à aquisição de combustíveis no valor total de R\$ 857,14.

O recorrente afirma, em síntese, que não tinha ciência das referidas notas até ser intimado do relatório preliminar de diligências ID 18846602. Justifica que as notas deveriam ter sido emitidas em seu CPF, mas constaram, de forma equivocada, o CNPJ do candidato.

Junta, na oportunidade, notas fiscais de devolução de venda de combustível (ID 18846615 a ID 18846617). Sustenta em nota explicativa ID 18846614, também anexa ao recurso, que *"apresentamos NOTA DE DEVOLUCAO DE VENDA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE, o princípio básico das notas de devolução de mercadoria estabelecido no Código de Defesa do Consumidor é anular uma operação de compra ou de venda, total ou parcialmente, quando não é possível cancelar a nota fiscal original, bem como apresentar NOTAS FISCAIS EMITIDAS AO SEU DESTINATÁRIO CORRETO"*.

Requer que seja provido o recurso e reformada a sentença, pelas razões expostas, para julgar aprovada a prestação de contas, bem como afastada a irregularidade e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 857,14 (oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18856721 pelo parcial provimento do recurso, tão somente para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600332-63.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - ESTADUAL

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934-O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277-O

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

INTERESSADO: EDILSON PEDRO SPENTHOF

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277-O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934-O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

INTERESSADO: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT2923-A

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277-O

ADVOGADA: EMILLY GOMES DA COSTA - OAB/MT15934-O

ADVOGADO: JOAO MARCELO DE SOUSA TRINDADE - OAB/MT7169-O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 48.442,40, ao Tesouro Nacional referente ao item 6.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do Partido dos Trabalhadores (PT/MT), referente aos recursos arrecadados e despendidos nas Eleições Municipais em 2024.

Publicado o edital de impugnação de contas (ID 18767148), o prazo transcorreu sem a manifestação de eventual interessado (ID 18770431).

Após regular tramitação do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA/TRE/MT manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento de R\$ 48.442,40 ao Tesouro Nacional, anotando as inconsistências descritas nos *itens 6, 9, 10 e 12* do parecer técnico conclusivo (ID 18849334).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$ 48.442,40, ao Tesouro Nacional (ID 18852398).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: BARBARA ANDREYA HIDALGO REIS RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18853499) interposto por Barbara Andreyda Hidalgo Reis Rodrigues Silva contra a sentença (ID 18853480) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 1.400,00.

A decisão de primeira instância reconheceu como irregularidade a ausência de comprovação referente à contratação de serviços de militância custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme apontado no item 2 do parecer técnico conclusivo.

Em razões recursais, a prestadora de contas argumenta que a sentença é contraditória, pois a decisão faz referência ao item 2 do parecer conclusivo que foi considerado sanado, logo entende não haver justificativa para a devolução de valores ao erário.

Aduz que *"a lei 9.504/97 não autoriza o mero descumprimento formal como critério de sanção ao candidato, sendo que apenas os elementos formais não podem acarretar sanção de devolução de valores ao Erário, com a devida transparência e comprovação dos gastos eleitorais"*.

Requer o provimento do recurso para aprovar as contas ou, alternativamente, manter a aprovação com ressalvas, afastando-se a determinação de devolução do valor de R\$ 1400,00 ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18860672 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RONEY JOSE SALLES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18862212) interposto por Roney José Salles de Oliveira, contra sentença ID 18862204 proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que desaprovou sua prestação de contas de campanha, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O juízo de origem julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 5.900,00 ao Tesouro Nacional em face da ausência de comprovação do pagamento efetuado a prestadores de serviços de militância. A inconsistência foi demonstrada a partir da divergência entre as informações declaradas na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários.

Em razões recursais, a recorrente alega que a irregularidade apontada diz respeito a cheques que foram sacados pelo Recorrente para o pagamento dos serviços de militância.

Sustenta que é de entendimento deste Egrégio Tribunal que com a comprovação do destinatário é possível a redução dos valores a serem devolvidos ao Erário e argumenta que há a devida comprovação de que os valores foram destinados ao pagamento de serviços de militância.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de aprovar as contas e afastar a determinação de devolução ao erário ou, alternativamente, para que sejam aprovadas com ressalvas com a redução dos valores a serem restituídos.

Em contrarrazões (ID 18862216), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o juízo de primeiro grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (ID 18862217), o juiz de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso (ID 18865145).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Carlinda - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: ADEMILSON LOPES PINEDA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18863932), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença ID 18863927 que julgou improcedentes os pedidos da "ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico cumulada com Representação por conduta vedada e reparação de danos" por ele manejada em face de Fernando de Oliveira Ribeiro e Ademilson Lopes Pineda.

A ação narra que Fernando, então prefeito de Carlinda/MT e o candidato à reeleição à época dos fatos, por meio da "Festa do Agricultor" teriam promovido a distribuição gratuita de bens e benefícios no ano em que se realiza eleição.

Afirma que no ano de 2024, diferente do ocorrido em anos anteriores, a prefeitura arcou integralmente com os custos da festa, com oferta de almoço, shows regionais e nacionais, e rodeio com entrada franca em todos os dias, o que representa abuso de poder político e econômico promovido pelo gestor em prol de sua candidatura, que foi exitosa.

Em razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja declarada a prática de ato de abuso de poder político e econômico dos representados, com a consequente cassação dos registros de candidatura e diplomas, e reconhecida a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo, bem como as consequências decorrentes à cassação do diploma.

Por meio da decisão ID 18863933, a juíza determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral, após intimação dos recorridos para apresentação de contrarrazões.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18863941) e pugnaram pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18867658).

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600421-18.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, para considerar sanado o item 3.6 e afastar a determinação de recolhimento do valor respectivo, reduzindo o montante a ser recolhido para R\$17.140,00 (item 3.7 - 3,69%).

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18803163) interposto por JOSÉ CEZAR NASCIMENTO, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT nas Eleições 2024, contra sentença ID 18803155 que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais), referentes à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

De acordo com os dados do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, a campanha do recorrente recebeu recursos no total de R\$ 464.859,18 (quatrocentos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), dos quais 83,06% provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com despesa total contraída na ordem de R\$ 423.496,75 (quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 727.981,92 o limite de gastos para a campanha de Vereador por Cuiabá (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/CENTROOESTE/MT/20452024/110002118870/2024/90670>).

Segundo consta do Parecer Técnico Conclusivo (ID 18803145), foram identificadas as seguintes irregularidades nas contas do recorrente:

Atraso no envio de relatórios financeiros (R\$ 69.438,00 - 14,94%);

Omissão de receitas na prestação de contas parcial (R\$ 12.211,47 - 2,63%);

Ausência de prova da finalidade eleitoral de gasto - OR (R\$ 10.000,00 - 2,15%);

Ausência de comprovação idônea de gastos – FEFC (**item 3.6**) (R\$ 2.800,00 - 0,60%);

Ausência de comprovação idônea de gastos – OR (**item 3.6**) (R\$ 3.750,00 - 0,81%);

Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços – FEFC (**item 3.7**) (R\$ 17.140,00 - 3,69%).

O valor total das irregularidades se somadas, chegam ao montante de R\$ 115.339,47, que corresponde a 24,81% do total de recursos movimentados.

Com base nisso, o Juízo *a quo* aprovou com ressalvas as contas do candidato, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais),

referentes aos itens 4, 5 e 6 acima mencionados.

Em suas razões recursais (ID 18803163), o recorrente insurge-se apenas contra os apontamentos dos itens 3.6 (despesa irregular - R\$ 6.550,00) e 3.7 (ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços - R\$ 17.140,00) do parecer técnico conclusivo.



Quanto ao **item 3.6**, alega que:

As camisetas no valor de R\$ 3.750,00 foram adquiridas exclusivamente para identificar a equipe de cabos eleitorais, sendo permitida pela Resolução TSE nº 23.610/19, art. 18, §2º;

A locação de "*panela de pressão de plástico*" (R\$ 1.000,00) e fumaça colorida (R\$ 1.800,00) são artefatos simbólicos utilizados como estratégia de marketing para gerar engajamento, configurando gastos eleitorais lícitos.

Em relação ao **item 3.7**, sustenta que os materiais publicitários no valor de R\$ 17.140,00 foram entregues em datas anteriores à emissão da Nota Fiscal nº 357 (04/10/2024), conforme documentos apresentados nos autos.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (ID 18803167), manifestou-se pelo não provimento do recurso, alegando que o recorrente não conseguiu esclarecer as irregularidades apontadas nem apresentou documentação suficiente para comprovar regularmente todos os gastos de campanha.

Em seu parecer (ID 18812553), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso para considerar sanado o item 3.6 e afastar a determinação de recolhimento do valor respectivo (R\$ 6.550,00), reduzindo o montante a ser recolhido para R\$ 17.140,00 (item 3.7 - 3,69%).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JAINE FERREIRA SOARES AQUINO

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18840673) interposto por JAINE FERREIRA SOARES AQUINO, candidata a vereadora pelo Partido Cidadania no município de Rondonópolis/MT, eleições 2024, em face de sentença (ID 18840655) proferida pelo Juízo da 10ª ZE que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

De acordo com a decisão atacada, seguindo o Parecer Técnico Conclusivo de ID 18840651, notadamente o item 1.2, o confronto da prestação de contas com a base de dados da Justiça Eleitoral identificou uma omissão de um gasto eleitoral, violando o disposto no artigo 53 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Trata-se de uma despesa datada de 24/09/2024, cujo fornecedor é MEGA GRAFICA LTDA (CNPJ nº 14.639.187/0001-82), Nota Fiscal Eletrônica nº 6601, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que não foi registrada na presente prestação de contas, embora emitida regularmente pelo fornecedor citado em nome da candidata e detectada por esta Justiça Especializada. Assim, equiparada a uma doação vedada (art. 31, I da Res. TSE nº 23.607/2019), decidiu o MM. Magistrado pela devolução da quantia correspondente ao Erário.

A candidata recorrente alega ocorrência de erro formal contábil e que não houve omissão de registro de nenhuma despesa; que não efetuou gasto de R\$ 600,00 (seiscentos reais) uma vez que a nota fiscal apontada não foi consumada/realizada, e só não foi cancelada por erro de terceiros; que resta evidenciado o equívoco ocorrido no lançamento da nota fiscal, já que a mesma não foi efetivamente paga, tampouco foi confeccionado material de campanha; que erros formais ou matérias corrigidos ou tido como irrelevantes não ensejam a aplicação de sanção; que deve ser afastada a obrigação de devolução do valor ao Erário, sob pena de enriquecimento ilícito da União; que não pode ser penalizada pela negligência da empresa fornecedora na emissão sabidamente equivocada de uma nota fiscal; e que o ato irresponsável e negligente da empresa (ao emitir nota fiscal sem a devida comprovação) colocou em dúvida toda a transparência que norteou a prestação de contas da candidata.

Pede o provimento do apelo para reformar a sentença, com a consequente aprovação das contas sem ressalvas e, também, o afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18843431).

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-54.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTERO PAES DE BARROS NETO

ADVOGADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO - OAB/MT11384-O

INTERESSADO: PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA

ADVOGADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO - OAB/MT11384-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Incompetência da Justiça Eleitoral (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Preliminar: ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação recorrida (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTERO PAES DE BARROS NETO (ID 18793337), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª ZE Cuiabá/MT (ID 18793332), que julgou procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Negativa Impulsionada, ajuizada pela COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ" em desfavor do ora recorrente e de PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão de primeiro grau merece reforma, porquanto o conteúdo veiculado em seu perfil na rede social *Instagram*, acompanhado da legenda "Abílio desmente Bolsonaro e o presidente do PL-MT", não configuraria propaganda eleitoral negativa, mas sim mero comentário jornalístico e exercício do direito de opinião, amparado pela liberdade de imprensa.

Sustenta que sua manifestação foi uma resposta a ataques prévios supostamente veiculados por apoiadores do candidato Abílio Brunini, configurando, assim, legítimo direito de defesa.

Aduz, ainda, a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a demanda, argumentando que o debate sobre o conteúdo jornalístico deveria ocorrer na Justiça Comum, sob pena de configurar censura vedada constitucionalmente.

Argui também a ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação recorrida, pois o comentário não faria referência direta à agremiação ou aos partidos que a compõem, mas unicamente ao candidato Abílio Brunini.

Por fim, defende que o impulsionamento da postagem, embora admitido, seria prática comum no meio jornalístico e não poderia, por si só, caracterizar ilícito eleitoral, especialmente por não haver pedido explícito de voto.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença, julgando-se improcedente a representação eleitoral originária e, conseqüentemente, afastando-se a condenação ao pagamento da multa que lhe foi imposta.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18793341), pleiteando o não provimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

O magistrado manteve sua decisão (ID 18793343).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 18801144)
É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDA: ANA MARIA BARROS

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: provimento do recurso, para que seja anulada a sentença que indeferiu a petição inicial e seja determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença (ID 18841652) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, movida contra Márcio Rodrigues da Silva e Ana Maria Barros, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos do município de Porto Estrela/MT.

Nas razões recursais (ID 18831519), o recorrente alega que *"o julgamento da prestação de contas de campanhas é independente da ação de investigação judicial eleitoral, bem como da ação por captação ou gastos ilícitos de campanha, de maneira que a aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A, da Lei 9.504/1997, ou o abuso de poder econômico."*

Sustenta ainda que *"os documentos acostados à inicial são cristalinos quanto a omissão de informações a respeito da real destinação dos combustíveis, resultando em irregularidade grave quanto a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"* e que *"os recorridos gastaram espantosos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de combustível no período de um mês e não apresentaram documentos idôneos para comprovar a destinação e utilização dele, tampouco atenderam às exigências legais na prestação das contas."*

O recorrente também destaca que *"não comporta acolhimento o argumento de que a inicial não possui indícios mínimos da prática de abuso do poder econômico."*

Ao final, requer o *"provimento do presente recurso, reformando-se a sentença recorrida, determinando o recebimento da petição inicial com o seu regular processamento, intimando os requeridos para, querendo, apresentarem defesa."*

Intimados, os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais (ID 18831532), por meio das quais

pugna pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18835805), *"pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença que indeferiu a petição inicial e seja determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito"*.

É o relatório.



19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600266-72.2024.6.11.0036



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR FELIZ NATAL

ADVOGADO: GABRIEL FERNANDES DE SOUZA LIMA - OAB/MT33394-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

EMBARGADO: JOSE ANTONIO DUBIELLA

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "União por Feliz Natal" contra o Acórdão nº 18771868 (ID 18771868) deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela referida Coligação e pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de José Antônio Dubiella, prefeito do município de Feliz Natal/MT e candidato à reeleição nas Eleições Municipais de 2024, pela divulgação da entrega de obra pública em perfil pessoal no Instagram durante o período vedado.

Em razões recursais (ID 18774416), a embargante sustenta que o acórdão embargado padece de omissão e obscuridade, apontando que não teria analisado adequadamente a interpretação ampla do conceito de "inauguração" previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, tampouco enfrentado de forma suficiente o impacto das redes sociais pessoais na promoção eleitoral, nem considerado o conjunto das condutas do recorrido. Alega ainda improcedência na distinção entre "entrega" e "inauguração", além de pleitear prequestionamento expresse para fins recursais.

O embargado apresentou contrarrazões (ID 18777915), defendendo a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sustentando que todas as questões levantadas foram devidamente enfrentadas, e que os embargos configuram mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18785764) pela rejeição dos embargos, entendendo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e que os embargos possuem caráter meramente infrigente, configurando uso inadequado da via eleita.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

OLIVAR DO NASCIMENTO NUNES opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID nº 18775295, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, exclusivamente para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a condenação imposta pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de publicidade em sede de campanha que configurou "efeito outdoor", vedado pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na decisão embargada, esta Corte reconheceu que, embora cada elemento publicitário individualmente respeitasse o limite legal de 4m², a justaposição e disposição gráfica das peças publicitárias na fachada do comitê de campanha do embargante geraram impacto visual único, caracterizando propaganda irregular. O acórdão reduziu a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixada inicialmente em R\$ 15.000,00, para o patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em suas razões recursais (ID nº 18778370), o embargante alega a existência de omissão no julgado quanto à análise de três pontos específicos: (i) se a imagem da bandeira nacional e do ex-presidente Jair Bolsonaro, inserida na lateral do imóvel, sem menção ao candidato, partido ou coligação, caracteriza propaganda eleitoral ou indiferente eleitoral; (ii) se a configuração do efeito outdoor pode se dar quando o painel publicitário possui dimensões inferiores a 4m²; e (iii) se há justaposição de peças publicitárias quando estas estão voltadas para lados distintos do imóvel.

Sustenta que tais pontos, embora expressamente suscitados nas razões recursais e na própria representação, não teriam sido objeto de enfrentamento pelo acórdão embargado, configurando omissão relevante. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para suprir as supostas omissões, com a concessão de efeitos infringentes, a fim de afastar a condenação imposta.

Instada a se manifestar, a Coligação "Rondonópolis Pronta Para o Futuro" não apresentou contrarrazões

aos embargos, conforme certificado nos autos (ID nº 18788201).

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 18790959, opinou pela rejeição dos embargos, asseverando que o acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada todas as teses suscitadas pelo embargante. Destacou, ainda, que a insurgência busca rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

É o relatório.



21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600659-39.2024.6.11.0022



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: ROBERTO DORNER

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADO: RINALDO SERGIO DOS SANTOS - OAB/MT22154-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO UM NOVO RUMO PARA SINOP

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID 18799263, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada no Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do ora embargante ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais (ID 18813749), o embargante alega a existência de omissão no julgado quanto à análise da ausência de comprovação do efetivo impulsionamento do conteúdo publicado em rede social, bem como do período em que teria ocorrido tal impulsionamento. Sustenta, ainda, que o conteúdo da publicação não possui caráter eleitoral, tratando-se de mera divulgação de atos parlamentares sem qualquer pedido explícito de voto.

Afirma que tais pontos, apesar de devidamente ventilados no recurso eleitoral, não teriam sido objeto de enfrentamento pelo acórdão embargado, configurando omissão relevante, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes para reformar o decisor e afastar a condenação imposta.

Em contrarrazões (ID 18823463), a Coligação "Um Novo Rumo para Sinop" sustenta que o acórdão embargado enfrentou de maneira minuciosa todos os pontos controvertidos, inclusive quanto à existência de elementos suficientes para caracterizar o impulsionamento irregular e o caráter eleitoral do conteúdo veiculado. Argumenta que os embargos de declaração buscam rediscutir matéria já decidida, sendo incabíveis na via eleita.

Requer, ao final, a rejeição dos embargos, bem como a aplicação de multa por caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18825427) opinou pela rejeição dos embargos, entendendo que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou expressamente os argumentos suscitados pelo embargante, caracterizando-se a insurgência como mera irresignação com o resultado do julgamento.

É o relatório.



22. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0601027-87.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: Ribeirãozinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO O PROGRESSO CONTINUA

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

EMBARGADA: INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA

ADVOGADO: FRANKLIN DA SILVA BOTOF - OAB/MT11347-O

EMBARGADA: CONSTAR SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA

ADVOGADO: APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT13314-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA" – PRD, MDB e União Brasil opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de ID nº 18776554, proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela ora embargante, mantendo, na íntegra, a sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro e divulgação da pesquisa eleitoral MT-02676/2024, realizada pela empresa CONSTAR SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA e divulgada pela INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA, sob a alegação de ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados, conforme exigido pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Na decisão embargada, esta Corte entendeu que, não obstante o plano amostral ter atribuído peso 1 (aleatoriedade) à variável "renda", o questionário aplicado incluiu pergunta específica sobre a faixa de renda dos entrevistados, o que possibilita a aferição do nível econômico da amostra, atendendo ao requisito normativo. Assim, entendeu-se que a pesquisa cumpria os requisitos legais e regulamentares, não se configurando irregularidade a justificar sanção.

Em suas razões recursais (ID nº 18777624), a embargante alega a existência de omissão relevante no julgado, apontando que: (i) o simples fato de constar pergunta sobre renda no questionário não supre o dever de ponderação estatística efetiva quanto ao nível econômico; (ii) não foi possível identificar, a partir da documentação apresentada, os percentuais de entrevistados por faixa de renda; e (iii) não houve enfrentamento específico sobre a inexistência de consolidação dos dados na forma exigida pelo §7º, IV, do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, tanto no momento do registro da pesquisa quanto após a divulgação.

Requer, ao final *"que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja sanado a omissão, em relação a ausência de ponderação do nível econômico dos entrevistados, tendo em vista que o questionário não estabelece o percentual de entrevistado pela renda e, consequentemente, seja dado efeitos infringentes para, dando provimento ao recurso, seja aplicado multa aos Embargados."*

Instadas a se manifestar, as empresas CONSTAR SOLUÇÕES ORGANIZACIONAIS SOCIEDADE CIVIL LTDA e INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA não apresentaram contrarrazões aos embargos, conforme

certificado nos autos (ID 18788196).

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 18792310, opinou pela rejeição dos embargos, ressaltando que o acórdão embargado enfrentou todos os pontos relevantes de maneira fundamentada. Destacou, ainda, que a insurgência da embargante traduz mero inconformismo com a decisão proferida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, cujo escopo é estrito e delimitado pelas hipóteses legais do art. 1.022 do CPC.

É o relatório.



23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600485-46.2024.6.11.0049



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO SEDE POR MUDANÇA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO "SEDE POR MUDANÇA" opôs Embargos de Declaração em face do v. Acórdão (ID 18780157) proferido por este egrégio Tribunal, que conheceu parcialmente do Recurso Eleitoral interposto por KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (Embargado) e, na parte conhecida, deu-lhe provimento. O recurso originário visava reformar a sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral que julgara procedente ação de direito de resposta ajuizada pela ora Embargante, determinando a remoção de

postagem e a veiculação de resposta, além de aplicar multa por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 15.961,50.



O Acórdão embargado reconheceu a perda parcial do objeto recursal quanto ao direito de resposta em si, em razão do término do período eleitoral, mas avançou na análise da multa. Acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação para pleitear direito de resposta em nome dos candidatos Flávia Petersen Moretti e Sebastião Dos Reis Gonçalves, por se tratar de direito personalíssimo. Consequentemente, reformou a sentença para extinguir o processo originário sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e decretou a insubsistência da multa cominatória aplicada.

Em suas razões de Embargos (ID 18784835), a Coligação Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado. Aduz que o acórdão não teria apreciado devidamente a questão da legitimidade sob o prisma da ofensa indireta que a postagem teria causado à própria Coligação, conforme permitiria o art. 58 da Lei nº 9.504/97. Alega, ainda, omissão quanto à análise específica do descumprimento da ordem judicial pelo Embargado, argumentando que a multa deveria subsistir independentemente do reconhecimento posterior da ilegitimidade ativa. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar as omissões e restabelecer a sentença de primeiro grau.

O Embargado, Kalil Sarat Baracat de Arruda, foi intimado para apresentar contrarrazões, conforme publicação de ID 18791484 em 06/12/2024. A Serventia Judiciária certificou o decurso do prazo sem manifestação em 08/12/2024 (Certidão ID 18792602). Contudo, verifica-se que o Embargado protocolizou suas Contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID 18793074) apenas em 09/12/2024.

Nas Contrarrazões (ID 18793074), o Embargado sustenta a inexistência de quaisquer vícios no acórdão, afirmando que os embargos visam unicamente à rediscussão do mérito já decidido. Reitera a correção do julgado quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da Coligação, com base no caráter personalíssimo do direito de resposta, e defende a insubsistência da multa como consequência lógica da extinção do feito. Pugna pela rejeição dos embargos e pela condenação da Embargante por litigância de má-fé (embargos protelatórios).

Instada a se manifestar sobre os presentes Embargos de Declaração, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18792696), opinou pela rejeição dos aclaratórios, alinhando-se ao entendimento de inexistência das omissões apontadas no acórdão embargado. Sublinhou, o nítido caráter de rediscussão de mérito pretendido pela Embargante, finalidade alheia à via estreita dos embargos declaratórios, os quais não se prestam a reverter o entendimento de mérito já consolidado no julgamento do recurso.

É o relatório.

24. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600498-92.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

EMBARGANTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

EMBARGANTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: **Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo**

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18843064) opostos por LUDIO FRANK MENDES CABRAL, RAFAELA VENDRAMINI FAVARO e COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PARA MUDAR em face do Acórdão TRE/MT nº 31739, por meio do qual, por unanimidade, foi negado provimento a recurso interposto pelos embargantes contra sentença de procedência de pedido deduzido em representação eleitoral proposta pela Coligação "Resgatando Cuiabá", fundada em violação do §2º do artigo 29 da Res. TSE nº 23.610/2019, proferida pelo Juízo da 01ª ZE, em que foram condenados individualmente ao pagamento

de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por 03 (três vezes) - ID 18818939.

Consta da ementa da decisão colegiada:



RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. CHAPA MAJORITÁRIA. MULTA APLICADA INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 01ª ZE, em que julgou procedente pedido deduzido em representação eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.*
- 2. Os recorrentes alegam que o conteúdo impulsionado não possui conotação negativa e que a penalidade fere os princípios da indivisibilidade da chapa e do devido processo legal ("bis in idem"), requerendo a exclusão da multa ou sua fixação única.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. Saber se o impulsionamento de conteúdo em rede social com referência negativa a adversário caracteriza propaganda irregular.*
- 4. Verificar se a condenação individual dos recorrentes viola o princípio da indivisibilidade da chapa e configura bis in idem.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. O §3º do art. 57-C da Lei Eleitoral e o §3º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/2019 vedam a realização de propaganda negativa por meio de impulsionamento de conteúdo na internet, restringindo tal ferramenta à promoção de candidatos e agremiações.*
- 6. O impulsionamento realizado pelos recorrentes continha mensagem depreciativa sobre candidato adversário, em desconformidade com os dispositivos legais aplicáveis.*
- 7. O Tribunal Superior Eleitoral entende que a responsabilidade pelo impulsionamento irregular recai tanto sobre o responsável pela contratação quanto sobre os beneficiários da propaganda, justificando a imposição da multa individualmente.*
- 8. Não restou configurado "bis in idem", pois os serviços de impulsionamento foram contratados em múltiplas ocasiões, caracterizando infrações autônomas.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "O impulsionamento de conteúdo com referência negativa a adversário caracteriza propaganda irregular, sendo passível de sanção individual a quem promove e a quem se beneficia do ato, sem que isso configure violação ao princípio da indivisibilidade da chapa ou 'bis in idem'".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 3º; Código Eleitoral, art. 91.

Jurisprudência relevante citada: TRE/MA - RECURSO ELEITORAL nº 060004886, Des. Lavínia Helena Macedo Coelho - Passagem Franca/MA - Publicação: DJ - Diário de Justiça, 13/05/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargantes sustentam que não procuram rediscutir o mérito da decisão, mas apenas esclarecer um ponto essencial supostamente omitido no acórdão, cuja definição impacta diretamente na correta aplicação da lei eleitoral; que o acórdão embargado não apresentou motivação clara sobre quais elementos do vídeo configurariam propaganda impulsionada com conteúdo negativo; que não houve a devida análise sobre o teor do vídeo (peça publicitária de campanha) e sobre os critérios utilizados para qualifica-la como propaganda negativa; e que o acórdão não considerou que se tratou de um único vídeo ao afastar a tese do "bis in idem".

Pedem o acolhimento dos embargos para sanar a suposta omissão, bem como para fins de prequestionamento da matéria arguida.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (ID 18849250).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18853927).

É o relatório.

25. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600535-05.2024.6.11.0039



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGANTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18841322) opostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ em face do Acórdão TRE/MT nº 31726, por meio do qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (ora Embargada) para julgar procedente representação eleitoral por conduta vedada, proposta contra os embargantes, condenando-os individualmente ao pagamento de multa eleitoral (R\$ 5.000,00), nos termos do §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Consta da ementa da decisão colegiada:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROPAGANDA ELEITORAL. ACESSO RESTRITO AO CANDIDATO DEMANDADO. UTILIZAÇÃO NÃO OPORTUNIZADA AOS ADVERSÁRIOS. INFRAÇÃO AO ART. 73, I DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Recurso interposto contra sentença do Juízo da 39ª ZE em que se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral por conduta vedada.*
- 2. Alegada utilização indevida de imagens captadas no Hospital Central de Cuiabá, ainda em construção, para promoção eleitoral dos recorridos, sem franqueamento do mesmo acesso aos demais candidatos, o que configura abuso de poder político.*
- 3. Propaganda eleitoral dos recorridos contendo imagens do hospital, amplamente divulgadas na imprensa local e em programa eleitoral.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 4. A questão em discussão consiste em verificar se a utilização de imagens captadas em bem público, com acesso restrito, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. O art. 73, I da Lei nº 9.504/97 proíbe a utilização de bens públicos em benefício de candidato, salvo para convenção partidária.*
- 6. Restou comprovado que o recorrido, então candidato, contratou empresa para captação de imagens em canteiro de obras de hospital público em construção, local de acesso restrito.*
- 7. As imagens foram utilizadas em propaganda eleitoral, sem que o mesmo acesso fosse assegurado a outros candidatos, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades.*
- 8. Jurisprudência do TSE e desta Corte Regional consolidada no sentido de que a utilização de bens públicos para propaganda eleitoral é admitida apenas se o acesso for livre e franqueado a todos os concorrentes e desde que não haja interrupção dos serviços públicos nem encenação nas gravações.*
- 9. Configuração da conduta vedada, independentemente da existência de prova de prejuízo efetivo à isonomia do pleito, conforme entendimento jurisprudencial.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 10. Recurso provido para reformar a sentença e aplicar multa individual aos recorridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97.*

Tese de julgamento: "A utilização de bens públicos em propaganda eleitoral, quando não franqueada em condições de igualdade a todos os candidatos, configura conduta vedada nos termos do art. 73, I, da Lei 9.504/97, sendo dispensável a comprovação de prejuízo concreto ao equilíbrio da disputa".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, I e §4º.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Representação nº 60041862/MT, Rel. Dr. Bruno D'Oliveira Marques, Acórdão de 06/07/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão colegiada padece de omissão e obscuridade; que não houve a indicação dos elementos probatórios que fundamentam as conclusões adotadas no acórdão; que não haveria comprovação que a obra seria de acesso restrito ao público em geral, ponto que fundamentou a condenação dos embargantes. Pedem o acolhimento dos declaratórios para sanar

as impropriedades apontadas.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (ID 18845116).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18856696).

É o relatório.

